



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

(Antiga Lei Complementar nº 04/2003 – Renumerada pela Lei Complementar nº 45/2011)
(Altera a Lei Complementar nº 03/2001 - Antiga Lei Complementar 02/2001 - Renumerada pela Lei

Complementar 45/2011)

(Alterado pela Lei Complementar nº 12/2004 - Antiga Lei Complementar 02/2004 - Renumerada pela Lei
Complementar 45/2011)

Altera o Código Tributário do Município de Mário Campos, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 01 de janeiro de 2004, a Lei Complementar nº 02, de 29 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Atual Lei Complementar nº 03/2001 – Renumerada pela Lei Complementar nº 45/2011)

I. fica alterada a redação do inciso III do art. 2º, acrescentando-se a alínea “b” da forma seguinte: (Atual Lei Complementar nº 03/2001 – Renumerada pela Lei Complementar nº 45/2011)

Art. 2º Ficam instituídos os seguintes tributos e contribuições:

(...)

III. contribuições:

De Melhoria;

“De Iluminação Pública”.

II. fica alterado o parágrafo 3º do artigo 24 da Lei Complementar nº 002/2001, com a seguinte redação: (Atual Lei Complementar nº 03/2001 – Renumerada pela Lei Complementar nº 45/2011)

III.

“§3º Lotes ou glebas não excedentes a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) utilizados para jardins em habitações coletivas de interesse social, hospitais, educandários, praças de esporte, estabelecimentos assistenciais, nos respectivos lançamentos do imposto previsto neste artigo, mediante requerimento da parte interessada, desde que comprovada a sua finalidade pelos órgãos competentes da Prefeitura, será atribuída uma redução de 25% (vinte e cinco por cento).”

III. no art. 24 fica revogado o §5º e §4º fica com a seguinte redação:

“§4º Ao contribuinte que realizar imóvel edificado de sua propriedade, a partir da vigência da presente Lei Complementar, a construção de passeio, conforme exigência do Código de Posturas Municipais, terá redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, mediante laudo da Fiscalização de Obras da Prefeitura.”

IV. fica alterada a redação do artigo 44, adotando-se a seguinte redação:

“Art. 44. O recolhimento dos tributos fora do prazo acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, contados da data do vencimento e atualizados monetariamente, por índice de aferição da perda do valor da moeda definido em Decreto Municipal, além das multas previstas neste Capítulo.”

V. ficam alterados os incisos VII e VIII, e incluem-se os incisos ix e x e Parágrafo único no art. 48, com a seguinte redação:

Ar. 48. Ficam isentos do Imposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

(...)

VII. as pessoas reconhecidamente pobres assistidas ou não pela Sociedade de São Vicente de Paulo, que residirem em imóvel de sua prioridade, desde que apresentem certidão ou declaração hábil, passada por autoridade judiciária, por sociedade assistencial e ainda mediante laudo do serviço social do Município;

VIII. aos ex- integrantes da Força Expedicionária Brasileira, quando o imóvel se destinar exclusivamente a sua residência ou de sua família devidamente comprovada a condição de ex- combatente.

IX. proprietário de um único imóvel utilizado exclusivamente para residências de sua família com área construída inferior a 60 m², em lote de até 360 m²

X. proprietário de um único imóvel utilizado exclusivamente para residência de sua família cuja renda per capita seja inferior a ¼ do Salário Mínimo vigente no exercício anterior ao do lançamento do tributo.

Parágrafo único. As isenções e os benefícios de redução do art. 24 do Código Tributário, constantes dos incisos VII, VIII, IX e X do art. 48 serão concedidos mediante requerimento ao setor fazendário até o dia 30 de dezembro do exercício para vigorar no exercício seguinte.”

VI. fica alterado o Título do Capítulo II e seu art. 52 para acrescentar o seguinte inciso:

CAPITULO II

Do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos e Direitos Reais Sobre Imóveis – ITBI ‘Inter Vivos’

Art. 51. “O imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos e de Direitos Reais sobre Imóveis tem como fator gerador”

Art. 52. A incidência do imposto alcança os seguintes atos de mutações:

(...)

XII. sentenças em ações de Usucapião”.

VII. fica alterada a redação do artigo 67, adotando- se a seguinte redação:

“Art. 67. O recolhimento do imposto após o vencimento se sujeita à incidência de juros de mora á razão de 1 % (um por cento) ao mês ou fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias, contados da data de vencimento, bem como á atualização monetária do seu valor, nos termos do art. 44 desta Lei, cujo índice para atualização será adotado por Decreto Municipal, sem prejuízo da aplicação de multa moratória.”

VIII. fica alterado o Parágrafo único do art. 103, para § 1º e incluindo o § com a seguinte redação:

Art. 103 –(...)

§1º Os estabelecimentos gráficos são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos em regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

§2º Os talonários de Notas Fiscais dos Prestadores de Serviços, terão validade improrrogável de 01 (um) ano, tanto para os talonários de 25 (vinte e cinco) quanto de 50 (cinquenta) Notas Fiscais.

IX. fica alterada a redação do artigo 123 e seu Parágrafo único, adotando-se a seguinte redação:

Art. 123. Os débitos decorrentes do não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos prazos legais ou regulamentares, terão seu valor corrigido em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

função da variação do poder aquisitivo da moeda, cujo índice para atualização será adotado por decreto Municipal.

Parágrafo único. A atualização do valor devido será calculada juntamente com os juros moratórios e multas, no ato do recolhimento do Imposto.”

X. fica revogado o inciso IV do art. 128, remunerado os remanescentes, ficando o dispositivo com a seguinte redação e incisos:

Art. 128. As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I. coleta Domiciliar de lixo;
- II. taxa de fornecimento de Água
- III. conservação de vias e logradouros públicos;
- IV. complementação urbanísticas;
- V. taxa de Esgoto “Sanitário”.
- XI. fica revogado “caput” do art. 133 e seus parágrafos.
- XII. fica revogado o “caput” do art. 139.

XIII. o parágrafo 1º do art. 157, fica acrescido da seguinte redação:

Art. 157. A taxa de fiscalização sanitária será devida pelos estabelecimentos prestadores de serviço comerciais e industriais, em razão dos serviços de vigilância quanto à saúde das pessoas e quando prestados pela administração pública municipal através de seus servidores, em razão da de ofício ou por solicitação dos interessados.

§1º Os serviços de que trata este artigo serão prestados segundo as condições e formas previstas em norma específica e regulamento, e tendo como base de calculo para recolhimento da taxa as áreas dos estabelecimentos inspecionados, o seu padrão sanitário e risco epidemiológico, em percentuais estabelecidos no item 5 da Tabela X - Anexo X, desta Lei”

XIV. no artigo 184, onde consta: do artigo 158 deste código, leia-se...” do artigo 78 deste código”,

XV. no Título IV, que trata da contribuição de melhoria fica incluído o Capítulo II Da Contribuição para custeio de Iluminação Pública, que passa ter a seguinte redação:

TITULO IV

CAPITULO I

Da Contribuição de Melhoria

(...)

CAPITULO II

Da Contribuição para Custeio de Iluminação Publica (Conforme Lei específica)”

XVI. o Parágrafo único do art. 301 fica alterado para §, mediante a inclusão do § 2º ficando o dispositivo com a seguinte estrutura e redação:

“Art. 301. A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional”.

§1º Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do mesmo prazo estabelecido neste artigo para o fornecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º Terá os mesmos efeitos previstos do “caput” desta, á certidão de que conste a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, aplica-se o disposto no caput deste artigo.”

XVII. no art. 305, onde consta: recolhimento de imunidades leia-se: reconhecimento de imunidade.

XVIII. na tabela II do Anexo II, onde consta: Conservação de vias passa a ser: Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e se distinguirá em duas modalidades de cobrança conforme previsão do art. 132:

a). taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos com pavimentação ou calçamento;

b). taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos sem pavimentação ou calçamento;

XIX. fica eliminado na mesma Tabela II, Anexo II, a Taxa de Iluminação Pública (imóvel não construído)

XX. em razão da inclusão no Título IV, O Capítulo II da contribuição para Custeio de Iluminação Pública, fica criado o Anexo XIII- Tabela XIII.

XXI. será incluído no art. 145 da Lei Nº 002/201, instrumento regulador de liberação de alvará das atividades seguintes:

“Parágrafo único. A atividades abaixo obedecerão a ás seguintes regras de fornecimento de Alvará de Funcionamento e Localização:

a). **circos e Parques de Diversão** – o fornecimento de alvará para instalação e funcionamento somente poderá ser liberado mediante a apresentação de laudo de vistoria dos órgãos competentes, (Corpo de Bombeiros), ou por empresa ou profissional autônomo devidamente credenciado.

b). **postos de revenda de Combustíveis e Depósitos de Gás**- o fornecimento de alvará de funcionamento somente será fornecido mediante apresentação da documentação exigida pelos órgãos federais ou estaduais competentes;

c). **estabelecimento de Alta e Média Complexibilidade** – o Alvará Sanitário fornecido pelos órgãos competentes e demais documentações exigidas segundo legislação Estadual e federal”

XXII. fica alterado art. 351, constante das disposições finais para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 351. Quando se tratar de imóvel não construído, a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, será lançado anualmente e poderá ser cobrada na mesma guia de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano- IPTU, ao valor de 1% (um por cento) da UFPMC por metro linear de testada ou fração conforme consta da Tabela XIII e Anexo XIII.”

XXIII. fica criado o art. 352, constante das disposições finais, com a seguinte redação:

“Art. 352. Fica a critério da Administração Municipal, a autorização para realização, dentro dos limites territoriais do Município, de Feiras Livres para comercialização de quaisquer produtos por comerciantes não registrados no Setor Competente da Prefeitura Municipal de Mário Campos”.

Art. 2º Fica autorizado à republicação da Lei nº 002/001, com as alterações promovidas por esta Lei, até 31 de dezembro de 2003.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2004.
Prefeitura do Município de Mário Campos, em 31 de dezembro de 2003.

Alberto Agostinho Candido.
Prefeito Municipal

ANEXO II
TABELA II
TABELA PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS DIRETAMENTE
RELACIONADAS Á PROPRIEDADE E A POSSE DO IMÓVEL

TAXAS	ALÍQUOTA
--------------	-----------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

• Conservação de vias e Logradouros públicos com pavimentação ou calçamentos	1% sobre a UFPMC/ metro linear de testada ou fração.
• Conservação de vias e Logradouros públicos sem pavimentação ou calçamento.	0,3% sobre a UFPMC/ metro linear de testada ou fração.
• Taxa de Esgoto.	Tabela VII- art. 135
• Taxa de Limpeza Urbana.	Tabela IV- art. 129
• Taxa de Expediente.	2% da UFPMC

**TABELA IV
PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

TAXAS	ALÍQUOTAS (%SOBRE A UFPMC)
I. COLETA DE LIXO	
1. Residencial, por ano e m² de área construída ou útil	
* até 60 m ² ou terreno	0,5
* de 61 m ² a 100 m ²	0,8
* de 101 m ² a 200 m ²	0,10
* acima de 200 m ²	0,12
2. Não Residencial	
* até 60 m ² ou terreno	0,8
* de 61 m ² a 100 m ²	0,10
* de 101 m ² a 200 m ²	0,12
* acima de 200 m ²	0,15
II. SERVIÇOS ESPECIAIS	
1. Remoção de resíduos Especiais, até 500 litros ou 200 quilos por m².	10,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

2. Coleta de Lixo Industrial ou Comercial cuja produção exceda a 500 litros ou 200 quilos por m² ou 200 quilos.	10,0
3. Limpeza de terrenos, exclusive a remoção por lote de 360 ou fração.	30,0
4. Remoção de cadáver de animais de grande porte por unidade.	10,0

(Alterado pela Lei Complementar nº 13/2004 - Antiga Lei Complementar 03/2004 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

TABELA IV
PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE COLETA DE LIXO

TAXAS	ALÍQUOTAS (% Sobre a UFPMC)
I. COLETA DE LIXO	
1. Residencial, por ano e m ² de área construída:	
• Até 60 m ² / m	0,05
• De 61 m ² / m até 100 m ² / m	0,08
• De 101 m ² / m até 200 m ² / m	0,10
• Acima de 200 m ² / m	0,12
2. Não Residencial:	
• Até 60 m ²	0,30
• De 61 m ² até 100 m ²	0,50
• De 101 m ² a 200 m ²	0,70
• Acima de 200 m ²	1,00
3. Propriedade Territorial	0,4 % sobre a UFPMC por metro linear de testada ou fração
II – SERVIÇOS ESPECIAIS	
1. Remoção de resíduos Especiais, até 500 litros ou 200 quilos por m ²	10,0
2. Coleta de Lixo Industrial	10,0
3. Limpeza de terrenos, exclusive a remoção por lote de 360 ou fração	30,0
4. Remoção de cadáver de animais de grande porte por unidade	10,0

(Alterado pela Lei Complementar nº 13/2004 - Antiga Lei Complementar 03/2004 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO X
TABELA X
TABELA PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS DE PODER DE POLICIA

TAXAS	ALÍQUOTA (%SOBRE A UFPMC)
1. De Localização e Funcionamento	
1.1. Atividades com estabelecimento fixo (por ano ou fração)	
* por m ² de área construída	1,0
1.2. Comércio e Serviços eventuais ou ambulantes, por dia e faixas de área ocupada ou útil	
* até 3 m ²	Isento
* de 4 a 60 m ²	3,0
* de 61 a 100 m ²	5,0
De 101 a 200 m ²	10,0
* acima de 200 m ²	20,0
1.3. Atividades de Parques e Circos de Diversão (por dia ou fração)	20,0
2. Aprovação e Execução de Obras por m² de área construída	
2.1. Aprovação de Projeto e fiscalização	
* até 60 m ²	Isento
* de 61 a 100 m ²	0,2
* de 101 a 200 m ²	0,3
* acima de 200 m ²	0,4
2.2. Habite-se	
* até 60 m ²	Isento
* de 61 a 100 m ²	0,8
* de 101 a 200 m ²	0,10
* acima de 200 m ²	0,12
2.3. Aprovação de Projeto de Fiscalização de Parcelamento, por m²	
2.3. 1. Desmembramento	0,2
2.3. 2. Loteamento	0,10
3. Publicidade	
3.1. Painel, cartaz, faixas, anúncios e assemelhados (luminosos ou não) colocados em muros painéis cercados tapumes e afins.	
3.1. 1. Por mês ou fração e m²	3,0
3.1. 2. Por ano ou fração e m²	30,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

3.2. Alto- falantes, inclusive em veículos aparelhos de projeção e afins para veículo.	
3.2. 1. Por mês ou fração	2, 0
3.2.2 Por ano ou fração	20,0
4. Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por m ^o de área ocupada	
4.1. Por mês ou fração.	
* até 3 m ²	Isento
* de 4 a 60 m ²	0,6
* de 61 a 100 m ²	1,2
* de 101 a 200 m ²	2, 0
* mais de 200 m ²	4, 0
4.2. Por ano ou fração	
* até 3 m ²	Isento
* de 4 a 60 m ²	4, 0
* de 61 a 100 m ²	8, 0
* de 101 a 200 m ²	16, 0
* mais de 200 m ²	30,0
5. Taxa de Alvará de Autorização Sanitária, por faixas de áreas construídas ou útil, para atividades definidas em Lei, segundo risco epidemiológico estabelecido para competência do município de competência do município, ou seja, baixa complexidade.	
* Até 20 m ²	15,0
* de 21 a 40 m ²	30,0
* de 41 a 60 m ²	45, 0
* de 61 a 80 m ²	60,0
* de 81 a 100 m ²	75,0
* acima de 100 m ²	90,0
6. Fiscalização Ambiental por faixa de área construída ou útil, para atividades potencialmente poluidoras, definidas em Lei. Alíquotas Máximas.	
* Até 2.000 m ²	100,0
* 2.001 a 5.000 m ²	200,0
* 5.001 a 10.000 m ²	300,0
* 10.001 a 50.000 m ²	500,0
* acima de 50.000 m ²	700,0
7. Taxa para Concessão de Licença e Exploração Mineral, por m ² de área requerida para exploração	
* Até 2.000 m ²	0,05
* 2.001 a 5.000 m ²	0,07
* 5.001 a 10.000 m ²	0,10
* 10.001 a 50.000 m ²	0,12
* acima de 50.000 m ²	0,17
8. Alvará de localização e funcionamento- equipamentos de lazer/ entretenimento	
* Circos e parques de diversão por metro quadrado da área ocupada/ mês.	10,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO XIII
TABELA XIII

TABELA PARA CONSTRUÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONSUMO MENSAL	PERCENTUAIS DE TARIFA DE CONTRIBUIÇÃO %
0 a 30	(Isento)
31 a 50	1,50
51 a 100	3,00
101 a 200	4,50
201 a 300	7,00
Acima de 300	10,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais